



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713128 - SP (2020/0139742-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370**  
**RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836**  
**DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631**  
**AGRAVADO : PEDRO CISCOTO NETO**  
**ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DO PLANO FIRMADO ENTRE OPERADORA E ESTIPULANTE. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.
2. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro-saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica, porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.128 - SP  
(2020/0139742-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631**  
**RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370**  
**RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836**  
**AGRAVADO : PEDRO CISCOTO NETO**  
**ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 545/458), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ, fls. 575/579).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 605).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.128 - SP  
(2020/0139742-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631**  
**RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370**  
**RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836**  
**AGRAVADO : PEDRO CISCOTO NETO**  
**ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXTINÇÃO DO PLANO FIRMADO ENTRE OPERADORA E ESTIPULANTE. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO PARA CONTRATO INDIVIDUAL/FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.
2. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro-saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica, porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes a essa modalidade contratual. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.128 - SP  
(2020/0139742-2)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631**  
**RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**  
**DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370**  
**RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836**  
**AGRAVADO : PEDRO CISCOTO NETO**  
**ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não prospera, na medida em que o agravo interno não apresentou argumentação jurídica apta a ensejar a modificação da decisão monocrática.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é possível obrigar a operadora de plano de saúde a manter o ex-empregado em plano coletivo extinto com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes na hipótese da rescisão do contrato entre a operadora do plano de saúde e a ex-empregadora, estipulante do plano de saúde coletivo. Caso haja interesse, o beneficiário pode migrar para um plano individual sem sujeição ao período de carência, devendo, contudo, sujeitar-se às regras e aos valores da nova modalidade contratual. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESCISÃO DO PLANO ENTRE A OPERADORA E A EX-EMPREGADORA. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA E PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. Controvérsia que cinge-se a determinar se ao ex-empregado deve ser assegurada a sua manutenção como beneficiário de plano de saúde coletivo extinto por rescisão de iniciativa da empregadora estipulante.**

**2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.**

**3. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica,**

**porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes à essa modalidade contratual.**

4. Precedentes específicos das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "

(AgInt no REsp 1.791.515/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, DJe 26/2/2020, g.n.)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. CANCELAMENTO DO CONTRATO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO NO MESMO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 4/2/16. Recurso especial interposto em 20/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 11/1º/18. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o direito estabelecido nos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98 subsiste após o cancelamento do plano de saúde pelo empregador que concedia este benefício a seus empregados ativos e exempregados.

3. A exclusão de beneficiário de plano de saúde coletivo, após a cessação do seu vínculo com a pessoa jurídica estipulante, está disciplinada por lei e por resolução da agência reguladora e só pode ocorrer após a comprovação de que foi verdadeiramente assegurado o seu direito de manutenção (arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98 e RN 279/11, da ANS).

4. Diferente é a hipótese em que a pessoa jurídica estipulante rescinde o contrato com a operadora, afetando não apenas um beneficiário, senão toda a população do plano de saúde coletivo.

5. Na espécie, inviável a manutenção do ex-empregado, considerando o cancelamento do plano de saúde coletivo pelo empregador que concedia este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados.

6. Recurso especial conhecido e não provido. "

(REsp 1.736.898/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019, g.n.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

[...]

2. O art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2015, g.n.)

**"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO E**

EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS PARA PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. ASSUNÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. DIREITO À MANUTENÇÃO AO PLANO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte não pode, em embargos de declaração, trazer novas alegações com o propósito de que sejam prequestionadas matérias que não foram suscitadas anteriormente, pois essa via só é admissível se estiver caracterizado um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de violação de artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor se a matéria não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Súmula n. 282/STF.

3. O art. 83 da Lei n. 9.656/1998 não autoriza, por si só, que o ex-empregado aposentado opte por manter-se vinculado à seguradora que mantinha vínculo com a antiga empresa empregadora se houve a rescisão do respectivo contrato. O comando legal é direcionado para a empresa empregadora, e não para a seguradora, de modo que não se pode impor à prestadora privada de assistência à saúde a manutenção de beneficiário em seus quadros com base nas regras antes pactuadas para o plano coletivo empresarial já extinto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.280.908/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 6/4/2015, g.n.)

No caso em exame, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o contrato entre a operadora e a empresa estipulante (ex-empregadora) foi extinto por iniciativa da própria empresa, em razão da inadimplência contratual (falência). É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

**"No mérito, em que pesem as alegações recursais, uma vez extinto o plano coletivo empresarial, não há que se falar em manutenção daquele plano exclusivamente para o autor.**

O artigo 31, da lei 9656/98 garante o direito à permanência do ex-empregado em contrato coletivo mantido pela ex-empregadora. **Se esse plano deixou de existir, o dispositivo legal não tem aplicabilidade.**

O autor era mero beneficiário do contrato coletivo firmado pela ex-empregadora. **Assim sendo, não há possibilidade de permanecer em plano de saúde coletivo, que já não existe mais.**

É certo que o cancelamento do contrato coletivo torna inviável a reintegração do autor ao contrato originário. Porém, deve ser facultada à parte autora a migração para contrato individual/familiar, sem cumprimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de novos prazos de carência, com a observação de que o direito a migração de plano não inclui a manutenção dos mesmos valores de mensalidade praticados no contrato coletivo.*

*Trata-se de nova contratação, em que as partes poderão estabelecer novas condições de cobertura e, conseqüentemente, de preço.*

*Nesse sentido é a Resolução CONSU nº 19, publicada pelo Conselho de Saúde Suplementar em 25 de março de 1999, que disciplina a hipótese de rescisão do contrato coletivo empresarial:." (fls. 280/283, g.n.)*

Nesse contexto, estando a orientação em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.128 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0139742-2

Número de Origem:

1007746-40.2017.8.26.0604 10077464020178260604

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEDRO CISCOTO NETO

ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385

AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836

DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631

AGRAVADO : PEDRO CISCOTO NETO

ADVOGADO : MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA - SP377385

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023